



Projeto de Lei nº _____/2017.

SÚMULA: Regulamenta o art. 58 *caput* da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 e o art. 70 da Lei Estadual nº 3.437, de 25 de junho de 1975 que versa sobre a ajuda de Custo dos Policiais Civis e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
DECRETA:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o art. 58 e demais artigos da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, bem como o art. 70 da Lei Estadual nº 3.437, de 25 de junho de 1975, que versa sobre a ajuda de custo dos servidores da Polícia Civil do Estado de Alagoas quando, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 2º - A ajuda de custo é a indenização para o custeio de despesas de viagem, mudança de instalação, exceto a de transporte, concedida ao servidor da Polícia Civil, quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, removido, transferido, matriculado em escolas, centros de aperfeiçoamento, ou mandado servir ou estagiar em nova comissão ou, ainda, quando deslocado com órgão que tenha sido transferido de sede.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo será paga antecipadamente pelo órgão competente, antes da remoção do servidor policial no prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.



§ 2º - A ajuda de custo poderá ser paga, a critério do servidor, quando já estiver na nova sede em que foi lotado.

§ 3º - A ajuda de custo destina-se também ao ressarcimento das despesas de viagem à nova instalação, exceto as despesas inerentes a transporte.

Art. 3º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do valor de seu subsídio ou vencimento.

I – O valor da ajuda de custo corresponderá a:

- a) um mês da parte básica dos respectivos subsídios e/ou vencimentos, quando o servidor policial não possuir dependentes; e
- b) dois meses da parte básica dos respectivos e/ou vencimentos, quando possuir dependentes.

Art. 4º - A ajuda de custo não será devida ao policial civil que for nomeado, designado, removido, transferido, matriculado em escolas, centros de aperfeiçoamento, ou mandado servir ou estagiar em nova comissão, cuja movimentação se dê a pedido ou que for desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário da matrícula.

Art. 5º - Na forma estipulada neste artigo, o servidor policial restituirá, caso recebido o valor indenizatório referente à ajuda de custo, se ocorrer um dos casos seguintes:

I - Integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino injustificadamente na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

II - A metade e de uma só vez, quando até três (3) meses após haver seguido para a sua sede, vier a ser licenciado ou exonerado a pedido;

III - A metade, mediante descontos sucessivos da décima parte do todo, quando não seguir para a nova sede por motivo que independe de sua vontade.

§ 1º Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º No pagamento de ajuda de custo atrasada, para efeito de cálculo do respectivo quantum, serão obedecidos os valores vigentes na oportunidade do ajuste de contas.

§ 3º Será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, desde que implique mudança de domicílio.

Art. 6º - A ajuda de custo não será restituída pelo servidor policial ou seus herdeiros, quando:

I - Após ter seguido destino for mandado regressar;

II - Ocorrer seu falecimento antes de seguir para a nova sede.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de março de 2017.



Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Em que advém à existência do art. 58 do caput da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 e o art. 70 da Lei Estadual nº 3.437, de 25 de junho de 1975 que versa sobre a ajuda de custo dos Policiais Civis, torna-se necessária à sua regulamentação, tendo em vista a necessidade da lei que regulamente a matéria e atribua suas condicionantes para o pagamento, bem como o seu custeio.

O valor da ajuda de custo é de extrema valia, visto que as despesas sofridas pelo servidor policial que, sem interesse é removido ao bem do serviço público para local diverso de sua residência, mormente quando da existência de dependentes. Neste caso, evidencia-se que na “mudança de instalação” está compreendida também a destes, incluindo o cônjuge e demais familiares, e, por óbvio, em decorrência da alteração do domicílio familiar, em face de um dos princípios constitucionais básicos, uma vez estabelecido que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”, sendo “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito (...) à convivência familiar...*” (CF/88, Arts. 226 e 227). E tal sentido sempre foi privilegiado pelo direito positivo, embora sem a dicção explícita, hoje, constante da Carta Maior.

Existem diversos fatores que contribuem para o estudo e a aprovação pela Assembleia Legislativa de Alagoas do presente Projeto de Lei. A mudança de domicílio requerer a manutenção do servidor no local em que foi lotado, fato que é dispendioso para o mesmo ter que arcar com todas às custas face sua remoção ocorrida por motivo alheio a sua vontade. Deve ser analisado com preocupação pelo Legislativo que:

[...] o padrão de vida do lugar para onde se desloca o servidor, a distância que deverá percorrer e o maior ou menor grau de dificuldade na obtenção de imóvel para a sua instalação, devem ser objeto de cogitações ao ser arbitrada aquela vantagem. Também o número de pessoas cujo sustento tem o servidor a seu cargo como chefe de família deve ser considerado pelo chefe da repartição, ao fixar a ajuda de custo [...]



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Assim, a fim de sanar injustiças referentes aos Policiais Civis, no que concerne aos regramentos da ajuda de custo, pugnamos pela aprovação deste “Projeto de Lei”. Não pairam dúvidas os inúmeros benefícios que serão trazidos pelo projeto em epígrafe. A adoção da medida contribuirá para a melhoria da qualidade da prestação dos serviços públicos, já que uma vez aprovada irá beneficiar os servidores policiais, face o incentivo financeiro em decorrência da mudança de lotação e, consequentemente de domicílio, que são impingidos a cumprirem.

Maceió, 22 de março de 2017.

Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL
Ronaldo Medeiros